



**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
CASA CARMITA DANTAS
RUA LEONARDO CAMBOIM, 01, MÃE D'ÁGUA-PB**

PARECER JURÍDICO Nº 18/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 18/2025, que autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento do Exercício de 2025, referente à devolução dos recursos remanescentes da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo)

EMENTA: Projeto de Lei – Crédito especial – Devolução de recursos públicos federais – Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) – Orçamento público – Superávit financeiro – Competência do Executivo – Constitucionalidade e viabilidade jurídica – Lei nº 4.320/64 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Parecer pela aprovação.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 18/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a autorização para abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 162,36 (cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), a fim de possibilitar a devolução de recursos remanescentes das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, no âmbito da Lei Complementar Federal nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo.

O projeto está acompanhado da respectiva Mensagem nº 014/2025, a qual justifica a proposta como forma de cumprimento da legislação federal, uma vez que não existe dotação orçamentária específica no orçamento municipal em vigor.

II - COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, é de competência dos Municípios:

"I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A matéria orçamentária, por sua vez, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, I, da Constituição Federal, o que confere legitimidade e constitucionalidade formal à proposição legislativa apresentada.

Além disso, o art. 167, inciso V, da CF, permite a abertura de créditos adicionais, desde que haja prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, o que está devidamente contemplado no projeto de lei sob análise.

III - VIABILIDADE JURÍDICA

A proposta apresenta viabilidade jurídica e orçamentária, fundamentada em diversos dispositivos legais:

1. Lei Complementar nº 195/2022 – Lei Paulo Gustavo

Dispõe sobre o repasse de recursos da União aos entes federativos para fomento às atividades culturais, incluindo o setor audiovisual e demais setores, conforme arts. 5º a 8º. O projeto observa a devolução de saldos não utilizados, em cumprimento às obrigações legais do ente recebedor.

2. Lei nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro

O art. 41, inciso II, da referida lei, permite a abertura de crédito especial para despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA):

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O art. 43 da mesma lei estabelece que os créditos devem ser abertos com base em recursos provenientes de superávit financeiro, como consta no art. 2º do projeto:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

3. Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

A LRF prevê, em seus arts. 15 e 16, que toda nova despesa deve vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e da indicação da fonte de custeio, o que foi atendido no presente projeto ao indicar como fontes de recursos os códigos orçamentários 27150000 e 27160000, provenientes do superávit financeiro.

4. Jurisprudência Relevante

- ✓ Tribunal de Contas da União – Acórdão 2532/2021 – Plenário

"A ausência de dotação orçamentária específica para devolução de recursos recebidos por transferências voluntárias deve ser sanada mediante abertura de crédito adicional especial."

- ✓ Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – Parecer PPL-TCE/PB 0484/2023

"Recomenda-se a abertura de crédito especial para restituição de saldos remanescentes de programas federais, quando inexistente previsão na LOA."

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 18/2025 respeita os princípios constitucionais e orçamentários, apresenta fundamentação legal robusta, observa a iniciativa privativa do Executivo, e cumpre com os requisitos da Lei Paulo Gustavo, da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A operação contábil proposta, qual seja, a devolução de valores não utilizados mediante abertura de crédito especial com base em superávit financeiro, é prática consolidada e amplamente respaldada por precedentes jurídicos e técnico-contábeis.

V - PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 18/2025, por ser constitucional, legal, competente, tecnicamente adequado e juridicamente viável.

Mãe D'Água – PB, 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 LUIZ NUNES FILHO
Data: 22/04/2025 15:08:32-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água